



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÊTA

LEI Nº 271, de 30 de Novembro de 1977.

Institui o Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZÊTA-RN., Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a presente Lei:

Art. 1º - Os cargos, empregos e funções necessários à execução das atividades normais e essenciais da Prefeitura Municipal de Cruzêta, serão classificados de acordo com as disposições / constantes desta Lei.

Art. 2º - Os cargos, empregos e funções são classificados como de provimento em Comissão e de provimento efetivo conforme o caso, enquadrando-se basicamente nos seguintes Grupos:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

I - Cargo de Direção Geral

DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

II - Função de Chefia

DE PROVIMENTO EFETIVO E DE EMPREGO PERMANENTE

III - Serviços Administrativos

IV - Tributação, Arrecadação e Fiscalização

V - Magistério

VI - Serviços Gerais

Art. 3º - O cargo em Comissão e as Funções Gratificadas, cujo provimento é regido pelo critério de confiança, envolverão a atividades de Direção Geral e de Chefia, de livre admissão e exon-

região pelo Prefeito Municipal, de conformidade com as normas reguladoras pertinentes.

Art. 4º - Os Grupos a que se refere o artigo 2º desta Lei constituir-se-ão de cargos, empregos e Funções agrupadas em Categorias Funcionais, conforme for o caso.

Parágrafo Único - Segundo a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicados, cada Grupo a seguir especificado, abrangendo várias atividades, compreenderá:

1) - Direção Geral (DG): Cargo de provimento em Comissão a que seja inerente atividades de Secretaria Geral da Prefeitura Municipal, cujo cargo terá sua escala de nível conforme disposição constante do Anexo I.

2) - Função de Chefia (FC): Compreende Funções Gratificadas atribuídas aos encargos de chefia do Setor Administrativo da Prefeitura Municipal, bem como de Direção das Escolas municipais, cujas funções terão sua escala de níveis na forma do Anexo II.

3) - Serviços Administrativos (SA): Compreende Categorias Funcionais integradas de cargos e empregos a que são inerentes atividades administrativas em geral abrangendo encargos relacionados com a aplicação de leis e regulamentos, organização de trabalhos datilográficos, bem como efetuação de pagamentos, recebimento, guarda e custódia de dinheiro, valores em bens públicos e aquisição e manutenção e controle de material. As classes das Categorias Funcionais integrantes deste Grupo, são distribuídas pela escala de níveis na forma do Anexo III.

4) - Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF): Compreende Categorias Funcionais integradas de cargos e empregos a que são inerentes atividades relacionadas com a aplicação de leis e regulamentos - os que versam sobre tributos e posturas municipais, bem como Tributação, Arrecadação e Fiscalização, inclusive outros encargos de natureza fiscalizadora. As classes das Categorias Funcionais integrantes deste Grupo, são distribuídas pela escala de níveis na forma do Anexo IV.

5) - Registário (R): Abrange Categorias Funcionais integradas de cargos e empregos a que são inerentes atividades de registário a nível de 1º Grau, inclusive de supervisão de unidade em geral. As classes das Categorias Funcionais integrantes deste Grupo com a respectiva habilitação exigida, são distribuídas pela escala de níveis constantes do Anexo V.

6) - Serviços Gerais (SG): Compreende Categorias Funcionais integradas de cargos e empregos a que são inerentes atividades relacionadas com serviços de portaria, expedição, recebimento e equivalente de correspondência, bem como serviços de vigilância noturna ou

Sistema, limpeza pública, esmolaria, encargos do consórcio, distribuição de merenda, inclusive serviços de condução de viatura noturna, de e do auxiliar de biblioteca, além de outros, de classes das Categorias Funcionais integrantes deste Grupo, são distribuídas pela escala de níveis na forma do anexo VI.

Art. 5º - Cada Grupo terá a sua escala própria de nível, determinada em razão dos interesses relacionados com o cargo, emprego, função, ou com a Categoria Funcional.

Parágrafo Único - Não haverá vinculação para qualquer efeito entre as escalas de níveis dos diversos Grupos.

Art. 6º - Os cargos, empregos e funções integrantes dos diversos grupos, terão, em seus respectivos níveis fixados tendo em vista as necessidades reais e futuras da administração municipal, traduzidas em termos de lotação ideal, que constituirá o Quadro Básico de Pessoal.

Art. 7º - Os cargos ou empregos das classes iniciais da Categoria Funcional, serão providos mediante concurso público e testes de seleção conforme o caso, ou ainda através dos institutos de transição e da transposição, ou no tratamento dos atuais cargos e empregos ocupados, quando poderão ser exigidos critérios relativos.

Parágrafo Único - Os cargos ou empregos vagos ou que vagarem das classes intermédias e finais da Categoria Funcional, serão providos mediante progressão e ascensão funcional na forma estabelecida no regulamento.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**CARGO** - soma de atribuições a serem cometidas a um funcionário sujeito ao regime estatutário;

**EMPREGO** - soma de atribuições a serem cometidas a um servidor contratado, sob o regime da legislação trabalhista;

**FUNÇÃO** - atribuições isoladas ou agregadas, a serem cometidas a servidor estatutário ou contratado;

**CLASSE** - conjunto de cargos de mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

**CATEGORIA FUNCIONAL** - conjunto de atividades que poderão ser desempenhadas em classes singulares ou séries de classes, identificadas pela natureza e requisitos necessários ao seu desempenho;

**TRANSPOSIÇÃO** - passagem sem alteração das atribuições e responsabilidade de um cargo ou emprego existente, com seu respectivo ocupante, para classe de atribuições diversas do novo sistema;

**TRANSIÇÃO** - passagem de um cargo ou emprego existente com seu respectivo ocupante, para classe de atribuições correlatas do novo sistema;

**ASCENSÃO FUNCIONAL** - Elevação do servidor ocupante de uma de

terminada classe de Categoria Funcional, para outra classe de Categoria Funcional hierarquicamente superior;

PROGRESSÃO FUNCIONAL - Elevação do servidor de uma classe à outra imediatamente superior, dentro da mesma Categoria Funcional.

Art. 9º - A Função Gratificada, é um conceito de atribuições que poderão ser conferidas a servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, no desempenho de funções de caráter.

§ 1º - A Função Gratificada é remunerada por um quantum fixo além do vencimento ou salário a que faz jus o servidor.

§ 2º - O exercício da Função Gratificada é contado a partir da publicação de ato que designar o servidor para desempenhá-la.

Art. 10 - A designação de um servidor para função gratificada, deverá ser precedida de exame de seu currículo, visando verificar se o mesmo é possuidor das qualificações indispensáveis para o seu exercício.

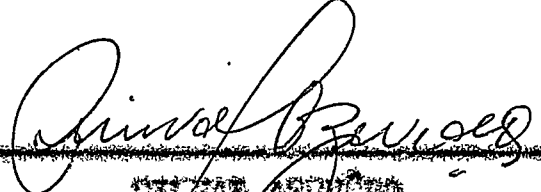
Parágrafo Único - Sempre que for possível, deverá haver correlação entre o cargo ou emprego do qual o servidor é titular e a função gratificada para a qual for designado.


Art. 11 - Após a aprovação do Conselho Técnico de Pessoal a que se refere o artigo 6º desta Lei, tendo em vista a conveniência e a necessidade da administração, proceder-se-ão as transformações e transposições das atuais cargas e empregos ocupados para as diferentes Grupos.

Art. 12 - A partir da vigência desta Lei, nenhuma atribuição de pessoal poderá ser efetivada para o ingresso nas Categorias Funcionais dos Grupos Serviços Administrativos e Legais, sem que o candidato ao cargo ou emprego seja possuidor do polo menor de certificação de conclusão de curso de 1º grau ou equivalente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Curitiba (PR), em 23 de Novembro de 1977.

  
RIVALDO BEZERRA  
- Prefeito -

  
ALEXANDRINA DE OLIVEIRA CAMPOS  
- Secretária de Administração -

ANEXO I  
GRUPO: DIREÇÃO GERAL

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO
DG-1	Secretário Geral da Prefeitura Municipal

ANEXO II  
GRUPO: FUNÇÃO DE CHEFIA

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO
FC - 1	Chefe de Setor da Prefeitura Municipal
FC - 2	Diretora das Escolas Municipais

ANEXO III

GRUPO: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Nível	C A T E G O R I A S				F U N Ç Õ E S		
	Denominação e Classe	Denominação e Classe	Denominação e Classe	Denominação e Classe	Denominação e Classe	Denominação e Classe	
SA-9	Assist. Adm. C	-	-	-	-	-	
SA-8	Assist. Adm. B	Tesoureiro C	-	-	-	-	
SA-7	Assist. Adm. A	Tesoureiro B	-	-	-	-	
SA-6	-	Tesoureiro A	Aux. Administr. B	-	-	-	
SA-5	-	-	Aux. Administr. A	-	-	-	
SA-4	-	-	-	Aux. de Cont. B	-	-	
SA-3	-	-	-	Aux. de Cont. A	Datilógrafo B	-	
SA-2	-	-	-	-	Datilógrafo A	-	
SA-1	-	-	-	-	-	Auxiliar de Almoxenado B	
						Auxiliar de Almoxenado A	

ANEXO IV

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADADO E FISCALIZAÇÃO

Nível	C A T E G O R I A S			F U N Ç Õ E S	
	Denominação e Classe	Denominação e Classe	Denominação e Classe	Denominação e Classe	Denominação e Classe
TAF-5	Agente de Tributação e Arrecadação C	-	-	-	-
TAF-4	Agente de Tributação e Arrecadação B	-	-	-	-
TAF-3	Agente de Tributação e Arrecadação A	-	-	-	-
BAF-2	-	Agente de Fiscalização B	-	-	-
PAF-1	-	Agente de Fiscalização A	-	-	-
					Fiscal de Tributos B
					Fiscal de Tributos A



**ANEXO VI (CONTINUAÇÃO 2ª)**  
**SERVÇOS GERAIS**

Nível	G A R T A S				J U T O N A I S			
	Denominação e Classe	Denominação e Classe	Denominação e Classe	Denominação e Classe	Denominação e Classe	Denominação e Classe	Denominação e Classe	
SG-8	--	--	--	--	--	--	--	
SG-7	--	--	--	--	--	--	--	
SG-6	--	--	--	--	--	--	--	
SG-5	--	--	--	--	--	--	--	
SG-4	--	--	--	--	--	--	--	
SG-3	Aux. de Serviços Gerais D	Aux. de Bibliotecas B						
SG-2	Aux. de Serviços Gerais A	Aux. de Bibliotecas A						
SG-1	--			Servente B			Servente de Cozinha Escolar B	



ANEXO V

GRUPO: MAGISTÉRIO 1º GRAU

I) - PROFESSORES

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	CLASSE	H A B I L I T A Ç Ã O
Professor III	M-7	C	Nível de 2º Grau
	M-6	B	
	M-5	A	
Professor II	M-4	B	Nível de 1º Grau
	M-3	A	
Professor I	M-2	B	Conclusão da 4ª ou 5ª séries do antigo Curso Primário (Lei nº 4.024/61 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
	M-1	A	

II) - SUPERVISORA DE ENSINO

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	CLASSE	H A B I L I T A Ç Ã O
Supervisora do Ensino Municipal	M-7	C	Nível de 2º Grau no mínimo
	M-6	B	
	M-5	A	

AOC/